



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007199-31.2001.8.16.0030

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva convolada em falência promovida por **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA.**

Em janeiro de 2001, a empresa autora requereu os benefícios da concordata preventiva, a qual foi deferida.

Transcorridos sete anos, e descumpridas as parcelas, requereu a conversão da concordata em recuperação judicial, o que foi indeferido. Assim, por sentença, datada de 25 de julho de 2008 (movimento 1.33), foi decretada a falência, nomeando-se Administrador Judicial Marcelo Simão.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado ; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos; **4)** Substituição do administrador judicial até a nomeação do atual, ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL.

Constatado pelo administrador judicial a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 512), foi publicado o edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, e nada foi apresentado pelos interessados.

O administrador judicial, em seu relatório final de (movimento 512) destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Disse não ter vislumbrado a ocorrência de crimes falimentares. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 114-A da Lei 11.101/2005, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada.

O feito já se arrasta por aproximadamente 18 (dezoito) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.



Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste administrador judicial ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA**, nos termos do artigo 156 e 114-A da Lei 11.101/2005, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

